

ACÓRDÃO Nº 714/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.882/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Roberto dos Anjos (482.026.577-68).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pelo ex-servidor, Sr. Paulo Roberto dos Anjos, relativo à concessão irregular de benefício de aposentadoria à Srª. Maria de Fátima de Souza Coutinho Ramos, com a utilização de vínculos empregatícios indevidos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. excluir da relação processual a segurada Maria de Fátima de Souza Coutinho Ramos (CPF 869.888.917-49);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Paulo Roberto dos Anjos e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
04/12/1995	771,11
14/12/1995	781,53
15/01/1996	625,23
16/02/1996	625,23
12/03/1996	625,23
17/04/1996	625,23
20/05/1996	625,23
18/06/1996	673,88
19/07/1996	673,88
20/08/1996	673,88
23/09/1996	673,88

14/10/1996	673,88
21/11/1996	673,88
11/12/1996	1.347,76
17/01/1997	673,88
26/02/1997	673,88
17/03/1997	673,88
11/04/1997	673,88
21/05/1997	673,88
23/06/1997	673,88
16/07/1997	726,17
18/08/1997	726,17
12/09/1997	726,17
17/10/1997	726,17
14/11/1997	726,17
15/12/1997	1.452,34
19/01/1998	729,07
18/02/1998	726,17
20/03/1998	726,17
15/04/1998	726,17
18/05/1998	726,17
12/06/1998	726,17
20/07/1998	761,09
13/08/1998	761,09
11/09/1998	761,09
19/10/1998	761,09
19/11/1998	761,09
17/12/1998	1.522,18
19/01/1999	761,09
19/02/1999	761,09
11/03/1999	761,09
16/04/1999	761,09
17/05/1999	761,09
11/06/1999	761,09
14/07/1999	796,17

11/08/1999	796,17
15/09/1999	796,17
13/10/1999	796,17
12/11/1999	796,17
10/12/1999	1.592,34
18/01/2000	796,17
15/02/2000	796,17
20/03/2000	796,17
19/04/2000	796,17
17/05/2000	796,17
13/06/2000	796,17
13/07/2000	842,42
24/08/2000	842,42
18/09/2000	842,42
31/10/2000	842,42
01/12/2000	842,42
22/12/2000	1.684,84
25/01/2001	842,42
13/03/2001	1.686,00
18/04/2001	843,00
28/06/2001	1.686,00
20/07/2001	907,04
03/10/2001	907,04
16/10/2001	907,04
13/11/2001	907,04
12/12/2001	1.814,48
20/12/2001	907,04
16/01/2002	907,04
16/02/2002	907,04
15/03/2002	907,92
11/04/2002	907,00
29/05/2002	907,00
21/06/2002	907,00
26/07/2002	991,00

15/08/2002	991,00
11/09/2002	991,00
11/10/2002	991,00
22/11/2002	991,00
23/12/2002	1.981,11
31/01/2003	991,00
14/02/2003	991,00
07/04/2003	991,00
25/04/2003	991,00
02/06/2003	991,00
15/07/2003	2.177,13
21/08/2003	1.186,13
02/10/2003	1.186,13
28/10/2003	1.186,13
17/11/2003	1.186,13
10/12/2003	2.371,21
14/01/2004	1.185,57
11/02/2004	1.185,57
10/03/2004	1.185,57
05/04/2004	1.185,57
05/05/2004	1.185,57
03/06/2004	1.239,27
05/07/2004	1.239,27
04/08/2004	1.239,27
03/09/2004	1.239,27
05/10/2004	1.239,27
04/11/2004	1.239,27
03/12/2004	2.478,54
05/01/2005	1.239,27
03/02/2005	1.239,27
03/03/2005	1.239,27
05/04/2005	1.239,27
04/05/2005	1.239,27
03/06/2005	1.318,02

05/07/2005	1.318,02
03/08/2005	1.318,02
05/09/2005	1.318,02
05/10/2005	1.318,02
04/11/2005	1.318,02
05/12/2005	2.636,04
04/01/2006	1.318,02
03/02/2006	1.318,02
03/03/2006	1.318,02
05/04/2006	1.318,02
04/05/2006	1.383,92
05/06/2006	1.383,92
05/07/2006	1.383,92
03/08/2006	1.383,92
05/09/2006	2.075,88
04/10/2006	1.384,18
06/11/2006	1.384,05
05/12/2006	2.768,10
14/01/2007	1.384,05
05/02/2007	1.384,05
05/03/2007	1.384,05
04/04/2007	1.384,05
04/05/2007	1.429,72
05/06/2007	1.429,72
04/07/2007	1.429,72
03/08/2007	1.429,72
05/09/2007	2.144,58
03/10/2007	1.429,72
06/11/2007	1.429,72

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Roberto dos Anjos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. firmar o entendimento de que as regras insculpidas no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário também se aplicam à penalidade relativa à inabilitação para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão no âmbito da administração pública, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar ao Sr. Paulo Roberto dos Anjos a penalidade de inabilitação pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Controladoria-Geral da União (CGU) para fins de controle da aplicação da penalidade referida no item 9.7;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente à segurada ali mencionada, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata nº 10/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0714-10/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral